



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13149.720249/2015-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELIA DE MENDONCA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDETUBILIDADE.

As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando comprovadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mario Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 10, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2013, exercício 2014, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 1.345,87, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/07/2015), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.543,42.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6 a 8, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 1.506,84, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 6.760,00, por falta de comprovação;

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 43, em 19 de Agosto de 2015, a impugnação para alegar, em síntese, que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 1.506,84**. Estou questionando o valor de **R\$ 1.506,84**.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 117.578.501-63 - HELIO GONCALVES.

Valor da infração: **R\$ 660,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 660,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 450.438.761-15 - RENES GOULART DE PAULA.

Valor da infração: **R\$ 100,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 100,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 941.528.881-72 - USIENE RIBEIRO GUIMARAES.

Valor da infração: **R\$ 6.000,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 6.000,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Em sessão realizada em 20 de Janeiro de 2016, a DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem

comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando respaldadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

A recorrente foi intimada da decisão e interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

a) O laudo médico anexado comprova a necessidade da recorrente atender a tratamento de fisioterapia desde o ano de 2012. Alega, ainda, que os recibos apresentados foram preenchidos conforme os requisitos exigidos na legislação pátria, com todos os dados necessários para possibilitar a dedução das respectivas despesas no imposto de renda da recorrente.

b) A sentença judicial é documento suficiente para comprovar a existência de débito alimentar e, portanto, a dedução legítima do valor da pensão alimentícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

Da Dedução com Despesas Médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com médicos, odontologistas, e fisioterapeutas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados, totalizando R\$ 6.760,00, aos seguintes prestadores:

1. Hélio Gonçalves: às fls. 26 e 27 constam dois recibos referentes a consulta médica, ambos no valor de R\$ 330,00 cada:

1.a) O recibo de fl. 26 identifica o endereço profissional, nome e CPF do prestador (carimbo), no entanto a data de emissão aparece com rasura e indica ser uma segunda via de emissão.

1.b) Quanto ao recibo de fl. 27, este indica o endereço profissional, no entanto estão presentes dois carimbos de profissionais diferentes indicando, portanto, nomes e CPFs diferentes.

2. Renes Goulart de Paula: à fl. 25 foi apresentado um recibo referente à consulta odontológica, emitido em 11 de março de 2013, no valor de R\$ 100,00. O referido documento informa o nome e número do CRO do prestador, mas não informa CPF ou endereço profissional.

3. Usiene Ribeiro Guimarães: foram três recibos apresentados, fls. 24 e 25:

3.a) Um recibo no valor de R\$ 1.800 referente à fisioterapia, que indica nome e número do CREFITO do prestador, mas não indica CPF ou endereço profissional e a data de emissão aparece com rasura.

3.b) Segundo recibo no valor de R\$ 3.200 referente à fisioterapia e acupuntura auricular, que indica nome e número do CREFITO do prestador, mas não indica CPF ou endereço profissional.

3.c) O terceiro recibo no valor de R\$ 1.000 refere-se à fisioterapia e acupuntura, que indica nome e número do CREFITO do prestador, mas não indica CPF ou endereço profissional e a data de emissão aparece com rasura.

A DRJ/REC entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas acima citadas, nos seguintes termos:

12.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. **Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.**

13. Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução com despesas médicas no valor total de R\$31.450,00.(grifos)

Em relação ao item 1a e 1b, apesar da recorrente sustentar que os recibos apresentados foram preenchidos conforme os requisitos exigidos na legislação pátria, mantenho o entendimento da DRJ/REC de forma a acatar somente um deles para fins de comprovação de despesa médica.

Em relação aos demais itens, tendo em vista que tais recibos apresentam falta da indicação do CPF e endereço profissional do prestador, dois requisitos citados no art. 80 do RIR/99 como essenciais a validade do documento comprobatório e, ainda, apresentam rasuras sobre dado substancial do documento (data de emissão), capaz de macular a veracidade da afirmação de ter sido a despesa incorrida no ano calendário em análise, entendo que não devem ser considerados como documentos válidos para fins de comprovação das deduções pretendidas.

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, o art. 78 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) esclarece que:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso concreto, o contribuinte pleiteou dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 1.506,84 e teve todo o valor glosado por falta de comprovação.

Como documentação comprobatória, a recorrente, em sua impugnação, anexa decisão judicial, datada de 07 de Maio de 2013, fls. 22, na qual o Tribunal de Justiça fixa os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. Ademais, foi definido o dia 20 de Setembro de 2013 para realização da audiência de tentativa de conciliação.

A recorrente anexa, em sede de recurso voluntário, a ata de audiência realizada em 20 de Setembro de 2013 em que consta o acordo realizado:

Aberta a audiência, foi constatada a presença da autora e presença de sua advogada; presente a requerida, assim como o genitor dos menores RODRIGO REBOUÇAS DE MENDONÇA. A requerida consignou o novo endereço a saber: Rua CC3, Qd. 16, Lt. 16, Residencial Carla Cristina, Goiânia – GO. Tentada a conciliação, esta restou positiva nos seguintes termos: a) a requerida Elia de Mendonça Ribeiro arcará com a pensão alimentícia no valor correspondente a 44,5% do salário mínimo, a ser depositada em conta poupança em nome da genitora dos menores nº 20840-8, Agência nº 4306, Banco Itaú; arcará também com 50% das despesas hospitalares, farmacêuticas, odontológica e escolares, não encontradas na rede pública, mediante apresentação de recibo e lista; b) o direito de visita será exercido livremente. As partes pugnaram pela homologação do acordo. **PROVIDÊNCIA:** Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Nada mais para constar lavrei o presente. Eu, Herla Regiane Mendes de M. Pequeno (Herla Regiane Mendes de M. Pequeno) secretariei e o digitei.

Apresenta, por fim, a manifestação favorável do Ministério Público do acordo realizado em âmbito de audiência de conciliação e a sentença judicial de homologação do acordo.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pela homologação do acordo, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jussara, 31 de outubro de 2013.

RÔMULO CORRÊA DE PAULA
Promotor de Justiça
Em Substituição Automática

Do exposto, **homologo** o acordo de fls. 30 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo** o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Considerando que o salário mínimo vigente no o ano de 2013 era de R\$ 678,00, o limite mensal da dedução com pensão alimentícia seria de R\$ 301,71.

No entanto, não foi anexada aos autos comprovação do pagamento das parcelas a título de pensão alimentícia e, ainda, considerando que, em análise à Dirfs transmitidas pelas fontes pagadoras da recorrente, não há identificação de pagamento de pensão alimentícia entendo que deve ser mantida integralmente a glosa da dedução com pensão alimentícia pleiteada no valor de R\$ 1.506,84.

Neste sentido, vale citar Súmula CARF nº 98:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física é permitida, em face das normas de Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, para que seja restabelecida a glosa referente as deduções médicas pagas e a pensão alimentícia por falta de comprovação de pagamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.